

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0501641-73.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos

Requerido: Orlando Felix da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, contra a sentença que acolheu a exceção de préexecutividade e reconheceu a prescrição do crédito. Aduz a não ocorrência de nulidade da citação por edital, pois a sua utilização está prevista em lei, bem como a não ocorrência de prescrição, em vista do parcelamento do débito e da interrupção de seu prazo, pelo despacho que determinou a citação.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Não há como se afastar a nulidade da citação, pois sequer se tentou a sua realização por oficial de justiça.

Por outro lado, este Juízo já levou em conta a interrupção do prazo da prescrição, pelo despacho que determinou a citação, bem como que deveria retroagir à data da propositura da ação. Contudo, mesmo assim, a prescrição se efetivou, pelo decurso de mais de cinco anos, desde a constituição do crédito e a data do ajuizamento da ação.

Quanto ao parcelamento da dívida, não foi considerado por este Juízo, conforme já explicitado nos autos (fls. 66), pois, tanto ele quanto as confissões de dívida, não foram assinados pelo executado, não havendo que se falar em interrupção por estes motivos.

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos, mantendo-se a sentença.

PRIC

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA